

CONTRATOS INSIGNIFICANTES: BREVE ESTUDO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO CIVIL

Guilherme Prado Bohac de HARO¹

Valéria Prado Bohac de HARO²

RESUMO: O presente trabalho visa trazer, de forma sintética e superficial, sementes de reflexão aos pensadores do Direito sobre a possibilidade (ou não) da aplicação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, tão conhecido pelos cientistas penais, à esfera do Direito Civil, mormente à Teoria Geral dos Contratos. Além disso, busca apresentar critérios ou mecanismos de aplicação do referido Princípio ao caso concreto.

Palavras-chave: Princípio. Insignificância. Aplicação. Direito Civil. Contratos. Teoria Geral.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, assim como toda Ciência, é sistêmico. Suas ramificações ou áreas devem ser interpretadas como integrantes de um *conjunto coeso e harmônico*. Não há institutos totalmente apartados ou isolados dos demais ramos; por mais que se queira ilhar um conceito jurídico afastando-o de qualquer outro, ao menos, tal instituto deverá subserviência à Constituição, ou melhor, aos Princípios Constitucionais. Em resumo, não é possível afirmar a existência de um juízo jurídico totalmente estanque e sem qualquer nível de comunicabilidade com os demais.

Quando se trata de um princípio, o grau de interdependência é ainda **maior**. É muito mais difícil e raro encontrar exemplo de um princípio com posição insular em relação aos institutos que o circundam.

¹ Bacharel pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo, integrante do Grupo de Estudos “Novas Perspectivas do Conhecimento – Processo Civil Moderno (Processo de Conhecimento e Acesso à Justiça)”, sob a orientação do professor-doutor Gelson Amaro de Souza. Integrante voluntário do Grupo de Estudos para Iniciação Científica “Estado, Sociedade e Desenvolvimento”, sob a orientação do professor-mestre Sérgio Tibiriçá Amaral. Advogado. E-mail: eugrigns@gmail.com.

² Bacharel pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Advogada militante na comarca de Presidente Prudente – SP.

Isso porque o princípio, como o próprio nome sugere, é, essencialmente, uma “norma de relação”. Por ser mais genérico e abstrato que as demais normas jurídicas (regras), é natural que um princípio permeie um número mais ou menos elevado de regras de direito, mostrando-se *espontaneamente sistêmico*.

Há princípios que são aplicados a todos os ramos do Direito. Existem também os princípios destinados a apenas uma esfera jurídica e, ainda, há aqueles em que são empregados somente a determinada ramificação da Ciência Jurídica ou a instituto específico.

Mesmo dentro da Teoria dos Princípios, é fácil identificar que existem princípios que são mais abstratos e genéricos que os demais, como a *Dignidade da Pessoa Humana*, o mais elevado princípio da Hermenêutica Constitucional, verdadeiro **valor supremo** de todo Sistema Jurídico. Do mesmo modo, há outros que possuem aplicação mais restrita, aproximando-se do *status* de regra, como o princípio da “soberania dos veredictos”, aplicável ao Tribunal do Júri.

O Princípio da Insignificância pode se enquadrar em uma ou outra classificação de abstração dependendo do modo pelo qual ele é observado. Com relação à Ciência Penal, ele possui aplicação *irrestrita*, funcionando como verdadeiro **valor basilar** do sistema jurídico penal moderno. No entanto, quando se “olha de fora”, ou melhor, quando se quer verificar até que ponto o Princípio da Insignificância se espalha pelas outras esferas do Direito, parece haver uma diminuição de importância, pois não é possível enquadrá-lo como um Princípio Geral do Direito (não possui abstração e irradiação sistêmica para tanto).

Mas não é por isso que o Princípio em estudo perde sua importância. Na verdade, é um dos princípios que possui maior relevância prática, pois, em conformidade com o que se buscará demonstrar, admitir ou não a sua aplicação em determinados casos pode **revolucionar** a vida social e todo o aparelho jurisdicional estatal.

Exarado esse breve raciocínio introdutório, será buscado nos capítulos seguintes analisar a viabilidade prática ou não da destinação do referido princípio em sede contratual, em especial no âmbito da execução por meio do aparato

judiciário. Em síntese, intenta-se responder se é possível ou não a aplicação do Princípio da *Bagatela* ao Direito Civil e até que ponto a execução judicial pode ser obstada em razão do efetivo emprego prático deste.

Por ser tema que ainda está no início de sua germinação, será evitado tomar *posições absolutas* com relação à aplicação ou não do Princípio da Insignificância à Teoria dos Contratos. São temas das linhas a seguir.

2 O SIGNIFICADO DE INSIGNIFICÂNCIA

De acordo com o Dicionário na Língua Portuguesa³, **insignificância**, que dizer: “1. Qualidade de insignificante. 2. V. *ninharia*”; e **insignificante**: “*Que não tem valor; reles*”.

O conceito coloquial de algo insignificante é, realmente, aquilo que *tem pouco valor* ou *pouca relevância*. Essa acepção popular é a mesma empregada no Direito. Entretanto, simplesmente para fins de estudo do tema, a insignificância aqui será qualificada de *jurídica*.

Em poucas palavras, aplicar o Princípio da Insignificância ou Bagatela em sede do Direito Contratual (e sua conseqüente execução em juízo) é buscar encontrar no mundo dos fenômenos jurídicos, o que é e o que não é juridicamente relevante, no sentido de “fazer valer a pena” movimentar a máquina judiciária para que seja apreciado o mérito de determinada demanda. Em síntese, é saber até que ponto o Poder Judiciário tem o dever de apreciar tudo que chega até ele, e até que limite ele poderá rejeitar a apreciação de um processo em razão da falta de significância jurídica deste.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa. 6. Ed. Ver. Amp. Curitiba: Posigraf, 2004, p. 403 (os dois verbetes).

A seara jurídica na qual o Princípio da Insignificância teve sua devida sistematização foi a do Direito Penal⁴. Os exemplos de aplicação de tal princípio em sede de julgamentos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça⁵ demonstram casos variados onde sua aplicação é viável, no entanto, todos esses julgados radicam no mesmo âmbito, a atipicidade (material) do delito (ou seja, matéria estritamente penal)⁶.

Foi exatamente no Supremo Tribunal Federal, em sede o julgamento do HC 84.412, onde se estabeleceu os parâmetros ou critérios jurídicos de aplicação do Princípio Bagatelar.

3 NATUREZA JURÍDICA DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA

A primeira impressão que surge, ao analisar na esfera do Direito Civil a Insignificância Jurídica, é a de que ela torna a *causa de pedir juridicamente impossível*⁷.

No entanto, por meio de uma análise mais acurada e refletida, o instituto em estudo parece mais se aproximar da construção jurídica conhecida

⁴ Ver, para aprofundar o tema, a obra de Claus Roxin, “Política Criminal e Sistema Jurídico-penal (Rio de Janeiro: Renovar, 2000)”. A atual concepção e sistematização que se tem do Princípio da Insignificância se deve, principalmente, a Roxin, nesta obra de valor ímpar.

⁵ São exemplos: (HC 107.572-SP, STJ, Sexta Turma. Rel. Min. Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ-SP, julgado em 14/04/2009);

⁶ Luiz Flávio Gomes, expoente da Ciência Penal, um dos maiores contribuintes para um Direito Penal mais raciocinado e humano, possui diversos trabalhos sobre o tema, com grande partes deles publicados “online”, em seu próprio portal jurídico, entre eles se destacam os seguintes: GOMES, Luiz Flávio; RUDGE, Elisa M. Princípio da Insignificância de carteira de trabalho. Disponível em [HTTP://www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br). 08 de maio de 2009. GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patrícia. A questão da insignificância nos crimes tributários e descaminho. Disponível em [HTTP://www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br). 16 de abril de 2009. Além disso, possui obra específica sobre o tema. GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁷ Sendo assim, integrante do conceito de uma das condições das ações (possibilidade jurídica). Na seção “4” do presente artigo, principalmente quando se explana sobre o critério da Tarifação, onde a lei deverá estabelecer o “quantum” daquilo que será considerado insignificante, o conceito de possibilidade jurídica parece ser ainda mais adequado.

como **interesse de agir**⁸. Fica claro que, na maioria das vezes, não há *utilidade* (que é decorrente do próprio interesse de agir) em promover uma demanda de pequena monta. Isso porque as despesas processuais, os “aborrecimentos jurídicos” e a falta de certeza firme e concreta do resultado favorável, muitas vezes, faz transparecer prejuízo real em se ajuizar um demanda insignificante.

4 MECANISMOS OU CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

Para a aprofundar um pouco mais sobre o tema, nas seções a seguir serão apresentados alguns critérios que poderão informar o intérprete quando da aplicação do Princípio da Bagatela ao caso concreto.

Não são critérios absolutos nem mesmo os únicos, mas são aqueles que mais se adéquam ao princípio em estudo.

4.1 Critério da Tarifação

Segundo o Critério da Tarifação, o conceito do que é juridicamente significativo deverá estar *matematicamente* definido em norma específica. Assim, a depender da regulamentação legal, insignificante pode ser aquilo inferior a um salário mínimo, a metade de um salário mínimo, ao valor mínimo de certo benefício previdenciário, a cem reais etc. As possibilidades são infinitas.

⁸ Radicando, também, no conceito de uma condição da ação (aliás, a principal condição).

O ponto positivo de tal método é a **segurança jurídica** por ele preservada. Outrossim, é mais fácil e *previsível* – e aqui reside a segurança – saber o que será ou não considerado bagatela no caso concreto. Tudo o que estiver abaixo daquele valor legal dará permissão à aplicação do Princípio da Insignificância.

No entanto, o fator negativo demonstra ser mais relevante do que o conteúdo positivo de tal critério. Explica-se.

Todo critério tarifado costuma desprezar qualquer juízo de valor do caso concreto. Sendo assim, bastaria ao intérprete simplesmente adequar o fato jurídico ao texto de lei (hipótese) que, desta operação lógica, surgirá a solução prática do caso (consequência jurídica). Não se leva em conta, como se vê, o caso particular. Isso *não é desejável*, pois um salário mínimo⁹ pode ser considerado insignificante para certa pessoa, mas, certamente, haverá aquele que dará muita relevância a esse montante. É um critério muito “frio”.

Em síntese, ao adotar o critério da tarifação legal sempre se correrá o risco de praticar injustiças no caso concreto. Por mais baixo que seja o valor estabelecido, sempre haverá alguém que dará significância a ele e, caso essa pessoa tenha sua demanda prejudicada em razão da aplicação do Princípio da Insignificância, ocorrerá, certamente, uma verdadeira injustiça.

4.2 Critério do Custo da Demanda

Com base no mecanismo de aplicação baseado no Custo da Demanda, o Princípio da Insignificância será acionado sempre em que o “valor gasto com o processo” for maior que a vantagem patrimonial imediata a ser obtida pela parte no momento da prolação da sentença.

⁹ A título de exemplo.

Desse modo, por meio de um juízo de prognóstico, buscar-se-á aferir o “custo-benefício” do processo, ou seja, se a demanda **compensa**.

O critério do Custo Processual muito se assemelha ao critério da Tarifação, aliás, poderia até ser considerado uma subcategoria deste. Isso acontece porque há também aqui uma “tarifação”, embora em menor grau, pois é o **valor** do processo que fixa os limites da insignificância. No entanto – e aqui reside o diferencial –, este valor não será estático (fixo), variando para cada espécie de demanda interposta em juízo.

Em sede de execução (cumprimento de sentença), o Código de Processo Civil parece trazer uma *norma embrionária* daquilo que no futuro pode se tornar o “substrato antigo” da aplicação do Princípio da Insignificância em sede civilista. No capítulo que se trata “da execução por quantia certa contra devedor solvente”, mais especificamente da subseção “da penhora e do depósito”, o Estatuto Processual possui o seguinte dispositivo, *in verbis*: “Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será **totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução**” (art. 659, §2º).

De acordo com Araken de Assis, tal norma procedimental reconhece o Princípio do Resultado, que visa tutelar o devedor, não se admitindo, assim, “a penhora inútil (art. 659, §2º), assim se entendendo a constrição de bens cujo **valor seja insignificante** ou se revelam incapazes de satisfazer o crédito¹⁰” (sem negrito no original). Dessa forma, já existe em nosso sistema processual civil uma espécie de análise da viabilidade da demanda (executória), pois será inútil prosseguir com a execução quando somente se encontrarem bens para custeá-la, ou seja, o credor não obterá nenhuma utilidade ao final do processo¹¹.

Em matéria de execução tributária parece já haver em nosso sistema uma espécie de tarifação pelo custo processual eis que a Lei 11.033/2004, em seu art. 21, fixou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como montante relevante para se dar início ao ajuizamento de execução fiscal de tributos federais. Em outras palavras, o crédito abaixo deste valor não é relevante para fins fiscais e, portanto, não se justifica o início de uma execução fiscal. Esse mesmo limite foi reiterado na

¹⁰ ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹¹ Faltar-lhe-ia, portanto, interesse de agir.

Medida Provisória 449/08 (art. 1º, §1º). O STF já admitiu esse valor como sendo o limite para aplicação do princípio da insignificância (HC 92.740. Rel. Min. Carmen Lúcia – 19.02.08. HC 92.438-PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa – 18.08.08. HC 95.479-8-PR. Rel. Min. Eros Grau).

O traço positivo de tal critério é que, com base nele, o Judiciário somente “trabalhará” quando a demanda for **economicamente**¹² relevante, tomando-se por base estudos e dados estatísticos do custo processual completo de cada espécie de litígio. Assim, por exemplo, determinada ação de conhecimento que vise obter indenização por danos materiais, só será *juridicamente possível* quando o valor do bem da vida obtido ao final do processo for igual ou maior que seu próprio custo.

Como deve ter ficado claro, esse é um critério odioso e que funcionaria como verdadeiro **super limitador** da garantia da Inafastabilidade da Jurisdição¹³. Não se pode vincular o valor da causa com a efetiva prestação jurisdicional. Aliás, o Poder Judiciário e as Funções Essenciais à Justiça não são remunerados pelas partes¹⁴. Não se trata de perguntar se compensa “mover” o aparato jurisdicional, mas sim até que ponto haverá desrespeito a garantias fundamentais quando o Poder Judiciário não atuar nestes casos.

¹² Conforme ficou demonstrado, o que importa é a análise da relevância jurídica da demanda e não sua viabilidade econômica.

¹³ Como se sabe, nem mesmo a garantia da Inafastabilidade Jurisdicional é absoluta. Existem vários limitadores diretos e indiretos como, por exemplo, as regras básicas de postulação exaradas em leis diversas. Nesse sentido a lição de Alexandre de Moraes, *in verbis*: “O fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos não a desobriga ao cumprimento às condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos. Dessa forma, essas previsões não encontram nenhuma incompatibilidade com a norma constitucional, uma vez que se trata de requisitos objetivos e genéricos, que não limitam o acesso à Justiça, mas regulamentam-no. Portanto, a necessidade de serem preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como a observância dos prazos prescricionais e decadenciais para o exercício do direito de ação, são previsões que, apesar de limitadoras, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade” (*In*: Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 293). Ainda, na mesma esteira o STF: “Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria. Não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais” (STF – Pleno – Ag. Rg. Nº 152.676/PR – Rel. Min. Maurício Corrêa). No Direito só existe uma coisa absoluta, a Dignidade da Pessoa Humana (e o direito de não ser torturado, que é decorrência lógica da Dignidade).

¹⁴ A não ser, indiretamente – através de exações tributárias, é lógico.

4.3 Critério da Cláusula Geral

O presente critério preceitua que o Princípio da Insignificância deve ser aplicado ao caso concreto com base em um “artifício normativo” – hoje em dia muito utilizado – denominado **cláusula geral**.

Ainda nos dias atuais existem juristas que possuem verdadeira ojeriza às cláusulas gerais. Não admitem deixar ao alvedrio do intérprete o alcance de certa norma jurídica. Isso porque faltaria segurança jurídica por não se saber ao certo qual o número de casos a norma abarcaria. A amplitude da norma seria por demais incerta, permitindo, eventualmente, casos de verdadeiro abuso arbitrário da exegese legal.

Contudo, esse é um pensamento antiquado e fora do contexto hodierno.

Já se foi o tempo em que se buscava, utopicamente, a perfeição legislativa. No passado, já se chegou até mesmo a proibir-se a figura do intérprete, pois o “Código” não deveria possuir lacunas.

Com o passar das décadas, a Ciência Jurídica foi se aprimorando e, a partir da concepção “pós-positivista”, os princípios passaram a ser vistos como verdadeiras *normas*, dotadas de *efeito vinculante* às demais.

Foi somente depois de se apegar a uma visão que admitia a imperfeição do sistema que se buscou encontrar mecanismos para integrá-lo. Então, os princípios ganharam efetividade e as cláusulas abertas começaram a surgir.

O melhor exemplo de cláusula aberta é a “equidade”, dita por muitos como a “Justiça no caso concreto”.

É bem verdade que as cláusulas abertas permitem um juízo de valor mais elástico (e menos parametrado) a ser elaborado pelo intérprete.

Aqui reside o “receio jurídico” daqueles que propugnam pela menor incidência possível – e, se praticável, a extinção – das cláusulas abertas.

Entretanto, após a devida maturação da Ciência Jurídica, na qual se passou a reconhecer a “força normativa plena” da Constituição (Hesse), esse temor não tem mais razão de ser.

Atualmente, os Princípios Constitucionais e os Direitos e Garantias Fundamentais elencados na Constituição tem reconhecida eficácia plena, sendo verdadeiros limitadores e vetores de interpretação de qualquer *fenômeno jurídico* produzido.

Sendo assim, por mais aberta que seja uma cláusula ou, por mais amplo que possa ser um juízo, sempre haverá preceitos¹⁵ basilares que, uma vez desrespeitados, darão margem à devida correção (invalidação ou convalidação) jurisdicional.

Se uma norma, por exemplo, contiver em seu corpo a seguinte cláusula: “(...), a *critério do magistrado*”. Essa seria uma cláusula *superaberta*, e daria margem a um juízo amplíssimo de valor. Todavia, a decisão do juiz (intérprete), levando em conta o preceito aberto da norma, em hipótese alguma, poderá violar um Direito Fundamental, um Princípio Constitucional (e, porque não, legal) ou o Valor Supremo da Dignidade Humana.

Em resumo, nada impede de haver um sistema¹⁶ permeado de cláusulas abertas (como já é o atual Código Civil) e, ainda menos, quando se trata de um Princípio, que já é abstrato por natureza.

Dito isso, passar-se-á a análise dos prós e contras da adoção de tal critério.

O ponto positivo desse método é que com base nele haverá a maior aproximação com o caso concreto, podendo o juiz, ao verificar as particularidades do fato jurídico, decidir sobre a aplicação ou não do Princípio da Insignificância. Com

¹⁵ Princípios, postulados, valores etc. Aqui não haverá apego rígido a esses conceitos.

¹⁶ Ao menos, saliente-se, um sistema de Direito Civil. No âmbito do Direito Penal, por exemplo, é sabido que a taxatividade é postulado básico do Princípio da Legalidade, impedindo, desse modo, a “imprecisão legislativa”.

base na equidade (cláusula aberta), por exemplo, o magistrado poderá decidir se a demanda é viável ou não. Portanto, o juiz valorará cada caso de modo particular e específico, ponderando se o pedido formulado em juízo se enquadra em uma hipótese de demanda juridicamente viável.

O ponto negativo é o já referido “receio jurídico” da adoção de uma cláusula aberta como critério, levando-se em conta o temor da *arbitrariedade* e a *incerteza concreta* da aplicação (que, conforme exposto, não tem mais razão de ser).

5 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO DIREITO CIVIL

A partir daqui discutir-se-á a apreciação do ponto nodal do presente artigo: a possibilidade ou não da aplicação do Princípio Bagatelar à esfera do Direito Civil.

É importante afirmar desde já: a aplicação do princípio, caso admitida, deve ser *excepcional*. Ampliar demasiadamente sua incidência seria violar princípios profundamente arraigados no sistema Processual Constitucional, como a dantes mencionada Inafastabilidade de Jurisdição.

Em verdade, o principal, e talvez único, relevante oponente da aplicação do Princípio da Bagatela em sede do Direito Civil é o “amplo acesso à Justiça¹⁷” garantido constitucionalmente.

O raciocínio é o seguinte: a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”¹⁸; e, por sua vez, o Princípio da Insignificância prega que, em alguns casos, o ato jurídico será *judicialmente irrelevante*.

Ora, como conciliá-los se parecem ser logicamente excludentes? Não há fórmula com precisão matemática, pois só o caso concreto poderá trazer respostas e, mesmo assim, como forma excepcional.

Somente se fossem criados mecanismos auxiliares de solução de pequenos litígios, mais especiais que os próprios Juizados Especiais, é que se poderia pensar em uma ampliação da incidência do Princípio. Por exemplo, caso fosse criada uma tutela de “pequeníssimas causas” em sede cartorária, ou se o instituto da arbitragem fosse mais disseminado no país, a **desjudicialização** – que é uma tendência mundial – poderia ser implementada nestes casos.

¹⁷ Inafastabilidade da Jurisdição.

¹⁸ Segundo Pedro Lenza “as expressões ‘lesão’ e ‘ameaça a direito’ garantem o livre acesso ao Judiciário para postular tanto a tutela jurisdicional preventiva como a repressiva. Apesar de ter por destinatário principal o legislador (que ao elaborar a lei não poderá criar mecanismos que impeçam ou dificultem o acesso ao Judiciário), também se direciona a todos, de modo geral”. *In* Direito Constitucional Esquemático. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 699.

6 CONCLUSÃO

Conforme ficou exarado desde o início do presente trabalho, evitou-se tomar posições absolutas sobre o tema, porquanto se trata de verdadeira sementeira de reflexões ante ao ineditismo temático, pois ainda não foi desejosamente desenvolvida a análise da aplicação do Princípio da Insignificância em seara civilista.

Mas algumas coisas já são possíveis de serem extraídas. Em resumo, com a estruturação atual, e ante à irrestrita eficácia do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, realmente não é possível reprimir demandas juridicamente insignificantes. Somente com a criação de institutos “desjudicializantes” é que será possível colocar em prática a aplicação do princípio em estudo.

A partir daí, e somente então, as informalmente denominadas “brigas de vizinhos” deixarão de abarrotar o Poder Judiciário, pois, muitas delas, como se sabe, conseguem chegar até a Corte Suprema, desvirtuando sua função principal de Guardiã da Carta Constitucional¹⁹. Alias, é brocardo latino antigo “*de mininis non curat praetor*”, ou seja, “dos fatos mínimos não deve cuidar o juiz”, ou ainda, nos dizeres de Benjamin Disraeli (1804-1881), inglês, estadista e primeiro-ministro, “*pequenas coisas só afetam mentes pequenas*”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

_____. **Manual do processo de execução**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹⁹ Veja, a título de exemplo: GOMES, Luiz Flávio. Insignificância: é preciso ir ao STF para vê-la reconhecida. Disponível em [HTTP://www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br). 23 de abril de 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Ofensividade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**; tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 20. ed. São Paulo: LEUD, 2000.